



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011476-65.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SHELDON HENRIQUE VERCEZI SANTANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60938

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011476-65.2024.8.26.0496 - PD

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — DEECRIM UR6

AGRAVANTE: SHELDON HENRIQUE VERCEZI SANTANA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Desobediência à regra de proibição de posse de substância entorpecente. Rejeição da preliminar de nulidade. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Inadmissibilidade. Conduta comprovada. Falta grave caracterizada. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não acolhido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado SHELDON HENRIQUE VERCEZI SANTANA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 57/59, que, diante da falta grave por ele praticada em 02/04/2024, impôs a regressão ao regime fechado e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Em síntese, pugna o agravante, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade, em decorrência da ausência de oitiva judicial. No mérito, requer a absolvição da conduta, em face da quantidade de entorpecente não ultrapassar 4 gramas, destinada ao uso pessoal, sendo aplicável o Tema 506 do C.STF. Subsidiariamente, pretende a desclassificação para falta média (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado (fls. 82/83) o agravo, a decisão recorrida foi mantida (fls. 84).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 94/95).

É o relatório, em síntese.

De início, consigno que inexistente nulidade a ser reconhecida.

De fato, ao sentenciado foi concedida oportunidade de apresentar sua versão dos fatos que lhe foram imputados (fls. 45), na presença de Advogado constituído. Ocorreu, assim, a prévia oitiva do sentenciado a que se refere o art. 118, § 2º, da LEP, não sendo necessário que a oitiva seja realizada em Juízo, inexistindo no dispositivo em comento qualquer determinação nesse sentido. Portanto, não houve prejuízo ao agravante, uma vez que lhe foi assegurada oportunidade de se defender da acusação que lhe estava sendo imposta, não se olvidando, ainda, que o Enunciado nº 7 do Primeiro Encontro de Execução Criminal e Administração Penitenciária do Estado de São Paulo dispõe que *“A oitiva do sentenciado, a que se refere o artigo 118 da lei de Execuções Penais, pode ser feita por escrito ou realizada pelo diretor da unidade prisional, na presença de advogado.”*. Vejamos também a jurisprudência:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE OITIVA PESSOAL DO SENTENCIADO. PRESCINDIBILIDADE. DEFESA TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao condenado que comete falta grave, não se faz necessária sua oitiva em juízo para a aplicação das devidas sanções, como a perda de dias remidos; a ampla defesa deve ser exercida através de justificativas apresentadas pelo defensor. (RHC 7.461/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/6/98). 2. Recurso improvido”. (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 15636 RJ 2004/0011315-5. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Julgamento: 25/05/2004. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJ 02.08.2004 p. 570).

Importante consignar, ainda, que, consoante o art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da

nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não se vislumbra no presente caso.

Rejeito, nesses termos, a preliminar suscitada.

No mais, a pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, ficou devidamente comprovado, por meio de regular procedimento apuratório (fls. 11/56), que o agravante praticou falta grave em 02/04/2024.

Segundo restou apurado, durante procedimento de revista no Alojamento Habitacional II, o ora recorrente Sheldon apresentou atitude suspeita e ao perceber que seria revistado, dispensou no piso uma porção de substância entorpecente esverdeada análoga a maconha e, além disso, próximo ao local foram encontradas mais duas porções, também contendo substância assemelhada, análoga a maconha. Auto de exibição e apreensão a fls. 34, acusando o peso de aproximadamente 4 gramas e laudo pericial a fl. 41/42.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de advogado constituído (fls. 45), o agravante admitiu que apenas uma das porções de entorpecente era de sua propriedade, a de embalagem transparente, afirmando que com esta porção “*compraria alguns itens de higiene para se manter*”. Declarou, ainda, que as outras porções de maconha encontradas próximo ao local não lhe pertenciam.

Tal versão, contudo, restou escoteira nos autos, em aberto conflito com a realidade probatória.

Os agentes de segurança penitenciária Éderson Sérgio Ribeiro e

Jeferson Rodrigues (fls. 32/33), em relatos seguros e convincentes, deram plena conta do ocorrido, confirmando a falta grave praticada pelo agravante.

Não há razão para se duvidar da palavra dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Por outro lado, a questão relativa à aplicação do Tema 506 do c. STF à presente hipótese não prospera.

Ora, as esferas administrativas e judiciais são independentes e, no presente caso, o procedimento administrativo que redundou no reconhecimento da falta grave observou os ditames previstos na

legislação para aplicação da penalidade, não havendo necessidade de observância, no âmbito disciplinar, às decisões das Cortes Superiores do Poder Judiciário, em especial aquela reconhecida pelo c. STF, por meio da qual se reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do porte de até 40 gramas de maconha para uso pessoal.

De fato, apesar de não mais constituir crime o porte de até 40 gramas de maconha, inclusive para reconhecer a falta, decorrente da prática de fato previsto como crime doloso (art. 52 da LEP), referida circunstância não impede o reconhecimento de infração disciplinar como sendo de natureza grave, visto que continua sendo prosrita a conduta, pelo art. 50, inc. VI, da LEP, por configurar evidente desobediência às regras de disciplina, por violação à proibição de posse de objeto proibido.

Em outras palavras, “... embora o Tema 506 (RE 635.659), do Supremo Tribunal Federal, tenha afastado a repercussão criminal da conduta, manteve a possibilidade do reconhecimento da ilicitude extrapenal no âmbito administrativo disciplinar. Dessa forma, malgrado a conduta do agravante não seja mais considerada crime em razão do entendimento estabelecido no Tema 506 do STF e, portanto, não possa ser tipificado no artigo 52 da Lei de Execução Penal, continua sendo falta disciplinar grave, uma vez que configura desobediência aos deveres do preso” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009207-53.2024.8.26.0496, Relatora Desembargadora Fátima Gomes, j. 23/11/2024 - grifei).

A respeito, confira-se, ainda:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por carência de provas, pleiteando a

concessão de liminar em "antecipação aos efeitos do acórdão". Mérito. A atipicidade da conduta de porte de maconha em quantidade inferior a 40 g, reconhecida nas esferas superiores em virtude da inconstitucionalidade material da criminalização do porte para uso próprio, não vincula a esfera administrativa, vez que se trata, de todo modo, de substância que afeta o plano comportamental e, por isso, é proscrita para fins penitenciários. Rito do agravo como equiparado ao do RESE, o que não admite efeito suspensivo ou "antecipação de efeitos" via liminar. Homologação mantida na espécie. Negado provimento" (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001303-26.2024.8.26.0158, Relator Desembargador Alcides Malossi Junior, j. 30/08/2024).

Assim sendo, considerando que a conduta praticada pelo agravante se amolda perfeitamente nos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, andou bem o douto Magistrado ao reconhecer a prática de falta grave e regredir o sentenciado ao regime fechado, não havendo como dar acolhida à pretensão de absolvição ou de desclassificação para falta média.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, impondo-se, conseqüentemente, o desprovimento do recurso da defesa.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)